



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III GUARABIRA-PB  
CENTRO DE HUMANIDADES “OSMAR DE AQUINO”  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

CARLA LEMOS DE ASSIS

**PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA E  
JURÍDICA**

GUARABIRA-PB  
2014

CARLA LEMOS DE ASSIS

PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA ABORDAGEM  
HISTÓRICA E JURÍDICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor. Esp. Renan Aversari  
Câmara

GUARABIRA-PB  
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano de dissertação.

A848pAssis, Carla Lemos de

Propriedade Intelectual [manuscrito] : uma abordagem  
histórica e jurídica / Carla Lemos de Assis. - 2014.  
18 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2014.  
"Orientação: Renan Aversari Câmara, Departamento de  
Direito"

1. Propriedade Intelectual. 2. Direitos Autorais. 3.  
Propriedade Industrial. I. Título.

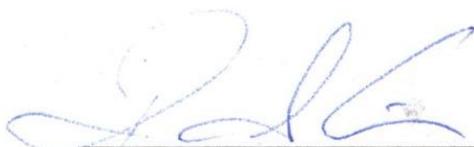
21. ed. CDD 346.048

CARLA LEMOS DE ASSIS

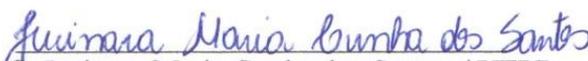
PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA ABORDAGEM  
HISTÓRICA E JURÍDICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Bacharelado em Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, em  
cumprimento à exigência para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 01/08/2014.



Prof.<sup>o</sup> Esp. Renan Aversari Câmara / UEPB  
Orientador



Prof. Jucinara Maria Cunha dos Santos / UEPB  
Examinadora



Prof.<sup>o</sup> Maria Verônica Fernandes Marinho / UEPB  
Examinadora

# PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA E JURÍDICA

ASSIS, Carla Lemos de<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente estudo vem analisar de forma concisa o instituto da propriedade intelectual e dos direitos autorais através de uma abordagem histórica de surgimento e garantia dos direitos autorais e da propriedade intelectual na antiguidade e nos dias atuais, analisando seu viés jurídico no ordenamento internacional e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. A temática apresentada foi trabalhada segundo o posicionamento de autores renomados e suplementada por referências bibliográficas complementares, proporcionando uma abordagem científica e analítica da matéria, produzindo um estudo dinâmico e atual que correlaciona concepções passadas e sucedentes. Nesse contexto a produção científica realizará pesquisas estritamente bibliográficas, evidenciando as correntes teóricas e o pensamento dos doutrinadores em relação à composição e aplicação da norma.

Palavras Chave: Propriedade Intelectual. Direitos Autorais. Propriedade Industrial.

---

<sup>1</sup>Graduando em Direito na Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, Centro de Humanidades “Osmar de Aquino”.

## **ABSTRACT**

The present study is to analyze concisely the institute of intellectual property and copyright through a historical approach and the emergence of copyright and intellectual property in antiquity and today, analyzing its legal basis in the international order and its application in the Brazilian legal system. The issue at hand was crafted according to the positioning of renowned and supplemented by additional reference authors, providing a scientific and analytical approach to the subject, producing a dynamic and current study that correlates past and succeeding meanings. In this context the scientific production strictly performs literature searches, highlighting the theoretical approaches and the thinking of scholars in relation to composition and application of the standard.

Keywords: Intellectual Property. Copyrights. Industrial Property.

## INTRODUÇÃO

A tutela do trabalho intelectual desde a antiguidade desperta calorosos debates na sociedade, conduzindo às correntes de pensamentos que desfrutam de ideários que diferem de acordo com o momento histórico vivenciado, valorando em determinado tempo à proteção integral da produção intelectual como um bem pessoal e indisponível, em outro imprimindo uma tutela relativa ou quase inexistente em favor de sua utilização em função da sociedade como um bem indisponível e irrestrito.

Retomando as concepções de Platão<sup>2</sup> sobre a propriedade intelectual vislumbramos a afirmação que o conhecimento é um bem da humanidade que não carece de proteção, sendo de usufruto da sociedade para o seu desenvolvimento, posicionamento também defendido por Karl Marx<sup>3</sup> que não admitia a propriedade privada do conhecimento. Em contraponto, John Locke<sup>4</sup> defendia veementemente que o trabalho intelectual é um bem pessoal e indisponível de propriedade privada do autor, que deve ser garantido como forma de estímulo do desenvolvimento do intelecto e retribuição dos esforços empregados na sua obtenção.

No período anterior a imprensa, a escassez das obras limitou a quantidade do número de cópias comercializadas, nessa época a aquisição de uma obra intelectual compreendia a obtenção de bens e serviços; a cópia material da obra seria a prestação de um serviço realizado pelo copista. Assim o valor do trabalho no processo de reprodução desempenhado pelo copista era enormemente maior que o valor destinado ao autor da obra, inexistindo o direito autoral da criação, ofuscado pelo minucioso processo de reprodução.

Com a invenção da imprensa por Gutenberg, o direito de propriedade intelectual que anteriormente inexistia, uma vez que o processo de reprodução dos originais era realizado pela atividade dos copistas limitando o número de cópias pela meticulosidade na produção dos escritos, desenvolveu-se garantindo os direitos autorais aos proprietários dos meios de reprodução das obras.

Na Inglaterra a intenção da coroa real ao garantir esses direitos seria controlar o acesso ao conhecimento e as edições desfavoráveis ao governo. Dessa forma os comerciantes decidiam quais conteúdos e autores desejavam publicar de acordo com os interesses da realeza, como afirma Eliane Yachouh Abrão (2002):

---

<sup>2</sup> PLATÃO, *A república*. Texto Integral. Editora Martin Claret. São Paulo 2002

<sup>3</sup> MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. Boitempo Editorial, São Paulo 2005.

<sup>4</sup> LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo*. Texto Integral. Editora Martin Claret. São Paulo 2002

Em 1557, dezoito anos depois que Wiliam Caxton lá [na Inglaterra] introduziu a máquina de escrever (*printingpress*), Felipe e Maria Tudor concederam à associação de donos de papelaria e livreiros o monopólio real para garantir-lhes a comercialização de escritos. A corporação, então, tornou-se uma valiosa aliada do governo em sua campanha para controlar a produção impressa. Eram comerciantes que, em troca da proteção governamental ao seu domínio de mercado, manipulavam os escritos do indivíduo ao conteúdo, exercendo a censura sobre aqueles que lhe fossem desfavoráveis na oposição à realeza.

A esse privilégio no controle dos escritos chamou-se *copyright*, que nasceu, pois, de um direito assegurado aos livreiros, e não como um direito do autor dos escritos. Durou mais ou menos duzentos anos, e é a semente das leis (*Statutes*) relativas a esse direito herdadas pela Inglaterra, e, mais tarde, pelos Estados Unidos da América do Norte. (ABRÃO, 2002, p.28)

Neste sentido os direitos autorais não tutelavam nenhum direito ao autor da propriedade intelectual de suas criações, por conceder aos comerciantes reprodutores das obras o monopólio de venda, comercialização e reprodução dos escritos, atendendo os interesses da realeza.

Mesmo com a invenção da imprensa essa relação conjunta de bens e serviços permaneceu, considerando que os proprietários das máquinas de reprodução detinham todos os direitos de reprodução, comercialização e venda repassando aos autores um valor irrisório pela aquisição de sua obra.

Foi a partir da Revolução Industrial, que possibilitou a redução dos custos das cópias com uma reprodução em série, o direito autoral assumiu uma conotação capitalista, uma vez que o valor de produção das cópias era mínimo e a sua reprodução de inúmeras cópias possibilitava o acesso de todos ao conhecimento difundindo seus autores, nascendo assim às primeiras noções de propriedade intelectual.

Os ideais da Revolução Francesa e a disseminação das obras e do conhecimento despertaram nos autores sentimentos de direitos quanto à propriedade intelectual de suas obras, surgindo à necessidade de proteger suas idéias, suas criações, seus conhecimentos, da apropriação por parte de estranhos, tomando-os para si como próprios.

Nesta nova concepção de propriedade intelectual, o autor criou a consciência que possuía o direito sobre suas criações, reivindicando a participação nas vendas e reproduções e a de seus herdeiros. A hereditariedade dos direitos autorais fora abordada para garantir a proteção e integridade das obras em suas ideologias e conhecimentos após a morte dos

autores, protegendo as obras de apropriação por parte de outrem, como assegura Eliane Yachouh Abrão (2002):

Foi a Revolução Francesa, paralelamente à Revolução Industrial, com seu ideário de igualdade, liberdade e fraternidade, que fez a história do outro direito, da outra faceta do direito autoral, o seu conteúdo moral, de respeito às idéias de cada um na sua integridade e significado político, ideológico ou meramente ficcional. Pierre Recht noticia que na França, desde o século XVI, os autores iniciavam a consciência de que teriam um direito sobre as suas criações. Mas, do mesmo modo que na Inglaterra, a edição de livros era também uma concessão real. A primeira obra editada foi de 1686, e os escritores começaram a reivindicar seus direitos na venda, na reprodução da obra, como um corolário de seu direito autoral de propriedade.

Foi a jurisprudência francesa, então, que começou a disciplinar as relações entre escritores e editores, e os laços perpétuos que os uniam, obrigando, em histórica decisão que das futuras transações desses direitos participassem os herdeiros de grandes escritores como La Fontaine e Fénelon.

Em 30/8/1777 novas regras foram estabelecidas na França entre autores, editores e livreiros. Embora mantidos os privilégios na comercialização, reconheceram ao autor o direito de editar e vender as suas obras. Ainda segundo Recht, obra citada, p. 32, as normas produziram uma diferença capital na natureza jurídica das duas categorias de privilégios: a dos autores, uma "propriedade de direito", e a do editor, uma "liberalidade".(ABRÃO, 2002, p.28)

## 2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nas acepções do direito de propriedade vislumbramos que este instituto jurídico está caracterizado pela proteção ao direito de usar, gozar e dispor com exclusividade da coisa, assim preceitua Plácido e Silva (1993):

No direito de propriedade, encontram-se integrados os direitos de ser usada a coisa, conforme os desejos da pessoa a quem pertence (*jus utendi* ou direito de uso); o de fruir e gozar a coisa (*jus fruendi*), tirando dela todas as utilidades (proveitos, benefícios e frutos), que dela possam ser produzidas, e o de dispor dela, transformando-a, consumindo-a, alienando-a (*jus abutendi*), segundo as necessidades ou à vontade demonstrada. (SILVA, 1993 p.477)

A propriedade móvel e a propriedade intelectual possuem aspectos semelhantes uma vez que são direitos absolutos de observância universal, sendo assegurado seu cumprimento em toda sua totalidade. No entanto, a propriedade de bens materiais não possui prazo determinado o que difere dos bens imateriais, quando sua propriedade intelectual estabelece

uma limitação temporal para seu usufruto, tentando-se assim evitar o monopólio em prejuízo do mercado concorrencial.

Nesse sentido a propriedade intelectual será caracterizada por Guimarães (2009) como o *“direito sobre coisas corpóreas, ou seja, os pertinentes a produções intelectuais do domínio literário, científico, artístico, bem como aqueles que têm por objetivo invenções desenhos e modelos industriais”*(GUIMARÃES, 2009, p.192).

A propriedade intelectual divide-se em duas categorias distintas: a propriedade industrial composta por suas invenções, marcas registradas, desenhos industriais, e os direitos autorais *“advindos da criação e utilização econômica de obras intelectuais estéticas compreendidas na literatura nas artes e nas ciências”*(BITTAR, 2004 p.8).

Neste sentido podemos dizer que os bens imateriais, frutos da atividade do intelecto humano, adquirem valor quando se materializam surgindo à proteção da propriedade intelectual como afirma Guilherme de Souza Nucci (2009):

Os bens imateriais são impalpáveis, pois fazem parte do produto da atividade intelectual do ser humano, mas nem por isso deixam de ter considerável valor econômico. Na realidade, eles alcançam a proteção do direito quando se materializam através de obras literárias, científicas, ou artísticas e invenções de um modo geral.(NUCCI, 2009 p.835).

Na propriedade industrial para que a invenção seja protegida ela deverá ser registrada em forma de patente, devendo representar um invento inédito que possa ser fabricado industrialmente. As marcas identificam e resumem as características de um produto ou serviços oferecido por determinada empresa, seu registro assegura a utilização pela empresa detentora, não podendo ser copiado e imitado, o mesmo ocorre com o desenho industrial.

### **3. PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO DIREITO INTERNACIONAL**

A necessidade de proteção da propriedade intelectual em escala mundial originou-se das relações de comércio internacional, do capitalismo financeiro e da difusão do conhecimento para todas as regiões do globo, com a massificação do acesso a cultura e as tecnologias.

Nesse contexto, houve a necessidade de se proteger os direitos autorais e a propriedade industrial, envolvendo discussões sobre o desenvolvimento tecnológico e a proteção à propriedade intelectual, estabelecendo-se tratados e acordos de proteção.

Em 1883 fora realizado a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, que resultou no primeiro documento de regulação sobre a propriedade industrial de caráter internacional, que tratava dos princípios e garantias de forma uniforme, sem prejuízo da legislação interna dos países signatários. Os direitos autorais de propriedade intelectual foram tratados pela primeira vez na Convenção de Berna 1886, sendo aperfeiçoados em convenções seguintes, protegendo os direitos autorais e de seus conexos como demonstra o artigo 2º da referida convenção:

1) Os termos “obras literárias e artísticas” abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras, as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ou da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por um processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.

(...)

3) São protegidas como obras originais, sem prejuízo dos direitos do autor da obra original, as traduções, adaptações, arranjos de musicais e outras transformações de uma obra literária ou artística.

(...)

5) As compilações de obras literárias ou artísticas, tais como enciclopédias e antologias, que, pela escolha ou disposição das matérias, constituem criações intelectuais, são como tais protegidas, sem prejuízo dos direitos dos autores sobre cada uma das obras que fazem parte dessas compilações.

6) As obras acima designadas gozam de proteção em todos os países unionistas. A proteção exerce-se em benefício dos autores e de seus legítimos representantes. (Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, Revisão de Paris, 1971, p.1)

Extrai-se do mencionado artigo a preocupação de uma proteção efetiva e completa, procurando alcançar uma plenitude nos direitos vislumbrando também a proteção póstuma dos direitos intelectuais e sua hereditariedade pelos representantes.

Posteriormente, na Convenção de Estocolmo 1967 que foi chamada de "*Convenção de Estabelecimento da Organização Mundial da Propriedade Intelectual*" foi criada a OMPI - Organização Mundial de Propriedade Intelectual, visando à proteção dos direitos intelectuais

e a promoção da atividade intelectual criativa e repressão da competição desleal. Esta organização iniciou suas atividades em 1971 tendo sua origem nos documentos elaborados na convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial 1883, e em 1886 na convenção de Berna<sup>5</sup> para a Proteção de Trabalhos Artísticos e Literários.

Em 1974 a OMPI vinculou-se a Organização das Nações Unidas (ONU) como uma agência de proteção da propriedade intelectual e promoção de tratados e acordos de modernização das legislações interna de cada Estado, no intuito de preservar a proteção efetiva dos direitos de propriedade intelectual.

A OMPI é composta por três órgãos principais: **A Assembleia Geral** - composta por Estados-membros da OMPI e das Uniões de Paris e Berna - reunindo-se a cada dois anos elegendo em sua assembleia o diretor geral da organização, **A Conferência** - composta pelos Estados Membros da OMPI - reunindo-se de dois em dois anos e o **Comitê de Coordenação** com seus membros eleitos pelos Estados-membros da Convenção da OMPI e das Uniões de Paris e Berna em seções ordinárias uma vez por ano.

Outro documento importante na proteção da propriedade intelectual que resultou de mudanças no texto da Convenção de Paris foi o GATT<sup>6</sup> - Acordo Geral de Tarifas e Comércio - que resultou da transferência de discussões da flexibilização de alguns tópicos da convenção de Paris para inserção dos países subdesenvolvidos, no sentido de reforçar a proteção à propriedade intelectual nesses Estados. A primeira discussão elaborada pela GATT sobre a propriedade dos direitos intelectuais foi o TRIPS - *Trade Related Intellectual Property Rights* (Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio) que estabeleceu a proteção dos direitos de propriedade intelectual, incluindo patentes, direitos autorais, marcas registradas, indicações geográficas e desenhos industriais de acordo com as disposições da Organização Mundial do Comércio, visando à proteção da propriedade intelectual dos Estados Membros da OMC, fortalecendo os acordos firmados com a Convenção de Paris.

O TRIPS está dividido em três partes: a primeira dispõe dos principais mecanismos de proteção sobre cada tipo de propriedade intelectual, a segunda trata das leis que regulam os

---

<sup>5</sup>No tocante à propriedade intelectual, o primeiro ato internacional de caráter geral foi a convenção para a proteção das obras literárias e artísticas, assinada em Berna a 9 de setembro de 1886, na qual resultou a criação da União para a Proteção dos Direitos de Autor, tendo por sede uma Repartição instalada em Berna.

<sup>6</sup>GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) não é uma organização especializada, mas em virtude de suas relações com as outras é geralmente incluído no rol. Deverá ser substituído no futuro pela Organização Internacional do Comércio, cuja constituição foi assinada em 1994.

acordos firmados pelos Estados-membros estabelecendo que a legislação interna de cada país deverá atender aos princípios do acordo, a terceira parte aborda temas relacionados ao direito internacional e a prevenção de conflitos e disputas.

Um dos principais aspectos positivos do TRIPS é a transferência dos conflitos comerciais para o âmbito da OMC, dessa forma se impede que países com maior poder econômico imponha sanções unilaterais aos países de economia pouco desenvolvida, com legislações que não protegem os direitos intelectuais. A fomentação das discussões de transferência de tecnologias aos países subdesenvolvidos também constitui matéria de debates na TRIPS.

#### **4. PROPRIEDADE INTELECTUAL NO ORDENAMENTO PÁTRIO**

No ordenamento jurídico nacional, o direito a propriedade intelectual no decorrer do tempo jurídico histórico vem conquistando o status de proteção. Na primeira Carta Magna de 1824 a propriedade intelectual era tratada de forma a contemplar apenas o inventor, deixando desguarnecidos de proteção os autores e artistas, o que foi verificado e estendido na Constituição Republicana de 1891, que abrangia as duas espécies de proteção da propriedade intelectual: os Direitos de Propriedade Industrial e Direitos Autorais.

A atual Carta Magna, a Constituição Federal de 1988 disciplina a matéria em seu artigo 5º incisos IX, XXVII, XXVIII e XXIX in verbis:

Art 5º

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos,

tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; (BRASIL, Constituição Federal 1988, p.8 e 9)

Nestes incisos do art. 5º da nossa Carta Política evidenciam-se as garantias de proteção dos direitos autorais e da propriedade industrial, sendo inserido a hereditariedade destas garantias e a proteção intelectual nas formas de publicação, transmissão e reprodução das obras. A proteção das criações industriais, a propriedade das marcas e a aos nomes da empresas também foram resguardados pelo ordenamento constitucional.

O inciso XXVIII da CF estabelece que lei específica tratará dos direitos autorais, a lei 9.610 de 19.02.1998 que foi elaborada com o intuito de resguardar os direitos autorais da propriedade intelectual de acordo com os tratados internacionais que o Brasil é signatário (Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revisão de Estocolmo (1967), criação da OMPI, recepcionada em nosso ordenamento pelo decreto nº 75.572, de 8 de abril de 1975), garantindo a proteção da propriedade intelectual estrangeira. A lei 9.279/96 protege a propriedade industrial em nosso país, atendendo as disposições da OMPI, das TRIPS e OMC.

Nesse sentido os direitos autorais e a propriedade industrial estão protegidos em nosso ordenamento pátrio pelos acordos e tratados firmados na Convenção de Paris (CUP), Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI), Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), Acordo sobre aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual relacionado ao comércio (TRIPS), Organização Mundial do Comércio (OMC) e Organizações Regionais, sendo recepcionados pela nossa Carta Magna e por leis especiais que consolidam cada vez mais a proteção da propriedade intelectual em nosso ordenamento jurídico.

O Código Penal Brasileiro também destina um capítulo do seu livro para tratar dos crimes contra a propriedade intelectual, conforme demonstra o art. 184 do referido dispositivo que fora acrescentado pela lei 10.695 de 01.07.2003:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma

reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (VadeMecum Acadêmico de Direito, Código Penal, 2014 p. 379)

A lei 10.695 que incluiu o artigo 184 no Código Penal tipificou como crime a conduta de violação dos direitos autorais e àqueles que lhe são conexos como remonta Fernando Capez (2009):

Além dos direitos autorais a lei n. 10.695 acrescentou a proteção também ao direitos conexos àqueles, entendendo-se como tais os dos intérpretes ou executantes da obra ou música, dos produtores fonográficos da obra do autor intelectual e das empresas de radio difusão sob os titulares dos bens imateriais incluídos em suas programação. (CAPEZ, 2009, p.562)

Dessa forma os direitos autorais de determinada criação serão assegurados contra a cópia ou reprodução do trabalho, aluguel e venda de cópias ao público e regravação sem a devida autorização do autor da obra. A transmissão e as deformações do trabalho sem a menção do autor também constituem violação de direitos autorais. Sob essa ótica podemos destacar que os direitos autorais compreendem direitos morais e patrimoniais como afirma José Carlos Costa Neto (1998):

O universo dos direitos do autor compõe-se dos seguintes: I) direitos morais: a) paternidade do autor sobre sua obra; b) indicação do nome do autor (ou intérprete) na utilização de sua obra; c) conservação da obra inédita; d) garantia de integridade da obra; e) modificação da obra; f) retirada da obra de circulação ou suspensão da utilização já autorizada; g) acesso a exemplar único e raro da obra que esteja, legitimamente, em poder de terceiro; II) direitos patrimoniais: a) gravação ou fixação; b) extração de cópias para

comercialização; c) sincronização ou inserção em filme em geral; d) tradução, adaptação e outras transformações; e) execução pública. (COSTA NETO, 1998, p.179).

Além dos direitos autorais conexos incorporados pela lei 10.695 no artigo 184 do Código Penal uma outra importante conduta que está se disseminando no mundo contemporâneo; a violação do direito do autor por meio de cabos, fibra óticas, satélites e ondas, através do acesso não autorizado por meio da internet, celulares e TVs por assinatura. Por meio de downloads, seja no computador ou no celular, através de sites, sempre encontramos na internet a disposição obras de autores, músicas, filmes, inúmeros materiais autorais, que são comercializados sem a devida autorização do detentor dos direitos, ocorrendo à violação da propriedade intelectual. Assim foi também incorporado pela lei 10.695 no art. 184 do Código Penal Brasileiro precisamente no §3 a proteção aos direitos autorais disseminados por essas novas tecnologias, estabelecendo sanções para quem viole, neste sentido afirma Guilherme de Souza Nucci (2009):

É perfeitamente possível a violação do direito de autor através da internet, por exemplo, valendo-se o agente do crime do oferecimento ao público, com o intuito de lucro, de músicas, filmes, livros e outras obras, proporcionando ao usuário que as retire da rede, pela via de cabo ou fibra ótica, conforme o caso, instalando-as em seu computador. (...) Assim, o fornecedor não promove a venda direta ao consumidor do produto, mas coloca em seu site, à disposição de quem desejar, para download, as obras que o autor não autorizou expressamente que fossem por esse meio utilizadas ou comercializadas. (NUCCI, 2009 p.842).

Neste sentido, também incorrem na violação de direitos autorais quem viola programas produzidos para computador, os chamados softwares, estando passível de punição segundo a Lei 9.609/98 que trata da matéria em seu artigo 12.

Por fim, temos o dever de explicar que os direitos autorais não são absolutos, possuindo algumas limitações que excluem a tipicidade do fato, possibilitando a sua utilização de forma a não incorrer em crime.

Essas excludentes de tipicidade estão presentes no artigo 46 da Lei 9.610/98 conforme vejamos:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais. (VadeMecum Acadêmico de Direito, Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, 2014, p. 1189).

Percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui uma legislação extremamente voltada para a proteção da propriedade intelectual e dos direitos autorais, como podemos vislumbrar nesse conciso estudo realizado sob a ótica de nosso ordenamento pátrio, não sendo nossa intenção o esgotamento da matéria, uma vez que ela possui grande dimensão no direito brasileiro.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que ao longo do período histórico a propriedade intelectual e os direitos autorais alcançaram uma crescente garantia de proteção, seja por meio de previsões legislativas no âmbito nacional, ou por acordo e tratados supranacionais. Essas garantias são resultados de discussões e debates históricos que possibilitaram a obtenção da consciência da proteção do trabalho intelectual e usufruto dos esforços resultantes das criações.

Nesse sentido, o criador desenvolve seu trabalho intelectual certo que suas garantias serão respeitadas e seu intelecto valorizado, produzindo-se um estímulo as criações, proporcionado o bem estar de toda coletividade que se beneficiará das suas produções.

Sendo assim, o Direito de Propriedade Intelectual reside na harmonia da livre circulação das obras, vislumbrando o caráter coletivo das criações, resguardando os direitos autorais da criação.

A universalidade dos direitos autorais produz a relevância socioeconômica da propriedade intelectual, sendo de extrema importância a sua proteção por todas as nações.

A conscientização dos direitos a propriedade intelectual transcenderam os limites nacionais, sendo construído através de discussões e debates que acarretaram na produção de acordos e tratados internacionais que viabilizaram as garantias da propriedade intelectual em nível internacional, possibilitando uma proteção efetiva na plenitude dos direitos.

Essa valorosa significância também pode ser vislumbrada no ordenamento jurídico brasileiro, como já mencionado, dispõem de normas e dispositivos que buscam garantir a proteção da propriedade intelectual em todas as suas formas de manifestação.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Yachouh. Direitos de autor e direitos conexos. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio. Manual de Direito Internacional Público – 14. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000.

ANGHER, Anne Joyce, organização, VadeMecum Acadêmico de Direito. Coleção de Leis. 6ª Ed. São Paulo, Editora Ridel 2014.

BASSO, Maristela. O Direito Internacional da Propriedade Intelectual. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 4ª edição. São Paulo, Editora: Forense Universitária 2004.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio, Instituto Nacional da Propriedade Industrial, TRIPS, disponível em:<[http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/pasta\\_acordos/trips\\_html/](http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/pasta_acordos/trips_html/)> acesso em 24 de março de 2014

\_\_\_\_\_, Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio, Instituto Nacional da Propriedade Industrial, OMPI, disponível em:<[http://www.inpi.gov.br/menuesquerdo/patente/pasta\\_acordos/ompi\\_html/](http://www.inpi.gov.br/menuesquerdo/patente/pasta_acordos/ompi_html/)> acesso em 12 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_, Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio, Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Convenção de Paris (CUP), disponível em:<[http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/pasta\\_acordos/cup\\_html](http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/pasta_acordos/cup_html)> acesso em 21 de junho de 2014.

\_\_\_\_\_. Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial. Textos e Documentos, Ministério da Cultura, Brasília, disponível em:<[http://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:bPrSCZNX6z8J:www.cultura.gov.br/site/wpc/ontent/uploads/2008/02/cv\\_berna.pdf+conven%C3%A7%C3%A3o+de+berna+1886&hl=ptBR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESiTf2caZM20GUHcSEHgtM0YXy\\_sN6Xn8gO2QmuR9ZaGtKXcYLfhwWt13RD2RHKIiuOnUTjRVaHGbd9UPq86G5hZq7b6uWUx0Tn1JKl6wq\\_HFoy9sa0eZO3w4FeDiOg9VHgKfWK&sig=AHIEtbTjEB8CPsV2Y6AsXDf3EJcMdyqCZA](http://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:bPrSCZNX6z8J:www.cultura.gov.br/site/wpc/ontent/uploads/2008/02/cv_berna.pdf+conven%C3%A7%C3%A3o+de+berna+1886&hl=ptBR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESiTf2caZM20GUHcSEHgtM0YXy_sN6Xn8gO2QmuR9ZaGtKXcYLfhwWt13RD2RHKIiuOnUTjRVaHGbd9UPq86G5hZq7b6uWUx0Tn1JKl6wq_HFoy9sa0eZO3w4FeDiOg9VHgKfWK&sig=AHIEtbTjEB8CPsV2Y6AsXDf3EJcMdyqCZA)> acesso em 05 de junho de 2014.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. Volume 2 Parte Especial. 4ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2009.

COSTA NETO, José Carlos, Direito Autoral no Brasil. 1ª Ed. São Paulo: FTD 1998.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri, Dicionário Compacto Jurídico. 13ª Ed. São Paulo: Editora Ridel 2009.

LANGE, D. in: O Impacto da Tecnologia Digital sobre o Direito de Autor e Conexos, Editora Unisinos, 1996.

LOCKE, John. Segundo Tratado Sobre o Governo. Texto Integral. Coleção Uma Obra Prima de Cada Autor. Editora Martin Claret. São Paulo 2002.

MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. Manifesto Comunista. Boitempo Editorial, São Paulo 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 9ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PLATÃO, A república. Texto Integral. Coleção Uma Obra Prima de Cada Autor. Editora Martin Claret. São Paulo 2002.

REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 8 ed. Rio de Janeiro: Ed. Saraiva, 2000.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.